



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Alberto Goldman - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 120 • Número 124 • São Paulo, sexta-feira, 2 de julho de 2010

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

## Lei Complementar

Retificação do D.O. de 1º.7.2010  
Leia-se como segue e não como constou:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.122,  
DE 30 DE JUNHO DE 2010

*Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, e reclassifica os vencimentos dos integrantes das classes e série de classes a que se referem as Leis Complementares nºs 661 e 662, ambas de 11 de julho de 1991, e a Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades que especifica, do Quadro da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, indicados nos Anexos I e II.

CAPÍTULO II

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 2º - O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, organiza as classes que o integram, de acordo com a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requeridos, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para seu exercício, compreendendo:

I - a identificação, agregação e alteração de denominação dos cargos, suas respectivas atribuições e exigências para provimento, na forma indicada nos Anexos I a IV;

II - a Sistemática de Gestão de Pessoas a ser regulamentada em decreto;

III - o estabelecimento de um sistema retributivo específico que estrutura os vencimentos de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, por intermédio de 4 (quatro) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus;

IV - a instituição de perspectivas de evolução funcional, mediante progressão e promoção.

Artigo 3º - Para fim de aplicação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários instituído por esta lei complementar, considera-se:

I - classe: o conjunto de cargos de mesma natureza e igual denominação;

II - referência: o símbolo indicativo do vencimento do cargo;

III - grau: o valor de vencimento dentro da referência;

IV - padrão: conjunto de referência e grau;

V - vencimento: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício de função-atividade;

VII - remuneração: o valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei.

SEÇÃO II

Do Ingresso

SUBSEÇÃO I

Do ingresso nos cargos efetivos e funções-atividades

Artigo 4º - O ingresso nos cargos efetivos e das funções-atividades das classes de que trata esta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso, obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

I - para a classe de nível intermediário: certificado de ensino médio ou equivalente; e

II - para a classe de nível universitário: diploma de graduação em curso de nível superior em Ciências Contábeis.

Parágrafo único - Serão nomeados candidatos habilitados para o provimento dos cargos e funções-atividades a que se refere este artigo, até que o número dos que entrem em exercício corresponda ao de vagas colocadas em concurso, constantes, obrigatoriamente, do respectivo edital.

Artigo 5º - O Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, a que se refere o artigo 27 desta lei complementar, poderá propor à comissão de concurso público os parâmetros a serem considerados nos concursos públicos de ingresso e nos processos seletivos de servidores que integram o Quadro de Cargos da Secretaria da Fazenda.

SUBSEÇÃO II

Do ingresso nos cargos em comissão e funções em confiança

Artigo 6º - O provimento dos cargos em comissão e o preenchimento das funções em confiança de que trata esta lei complementar obedecerão aos requisitos de escolaridade e experiência profissional estabelecidos no Anexo IV.

Parágrafo único - Os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda serão providos, preferencialmente, por servidores integrantes de seu quadro de pessoal.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Artigo 7º - Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos a que se refere o artigo 4º desta lei complementar, período que se caracteriza como estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, verificando-se o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos necessários à sua confirmação:

I - adequação e capacidade para o exercício do cargo;

II - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo.

§ 1º - O período de estágio probatório será acompanhado pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, em conjunto com as respectivas chefias imediata e mediata do servidor, que deverão:

1 - propiciar condições para sua adaptação ao ambiente de trabalho;

2 - orientá-lo, no que couber, no desempenho de suas atribuições, verificando o seu grau de adaptação ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de treinamento.

§ 2º - No decorrer do estágio probatório, o servidor será submetido a avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho, realizadas pelo órgão setorial de recursos humanos, com base nos seguintes critérios:

1 - assiduidade;

2 - eficiência;

3 - disciplina;

4 - iniciativa;

5 - produtividade;

6 - responsabilidade.

Artigo 8º - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, e no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser preparado um relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação ou não no cargo.

§ 1º - O relatório a que se refere este artigo deverá ser encaminhado:

1 - pelo Comitê de Movimentação do órgão onde o servidor estiver em exercício, para o Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, no âmbito da Secretaria da Fazenda; e

2 - pelo órgão setorial de recursos humanos, para a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, no âmbito das Autarquias.

§ 2º - O Comitê Permanente de Gestão de Pessoas e a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho poderão solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - No caso de proposta de exoneração, o Comitê Permanente de Gestão de Pessoas ou a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho abrirão prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do servidor, e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - O Comitê Permanente de Gestão de Pessoas ou a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho encaminharão ao Secretário da Fazenda ou ao Dirigente de Autarquia, para decisão final, proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor.

§ 5º - Os atos de confirmação no cargo ou de exoneração deverão ser publicados pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda ou das Autarquias, até o penúltimo dia do estágio probatório.

Artigo 9º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos artigos 68, 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, VII e VIII, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Estadual;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado;

IV - quando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso da sua lotação de origem;

V - nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança.

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seu inciso III, bem como nos artigos 68, 69 e 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 10 - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo da classe de Técnico da Fazenda Estadual - TEFE, poderá ser enquadrado no grau "B" da referência 1, independentemente do limite estabelecido no § 1º do artigo 21 desta lei complementar, desde que participe e seja aprovado em prova específica, a ser realizada no mês de janeiro do exercício subsequente ao do término do estágio probatório.

Parágrafo único - Os efeitos do disposto neste artigo retroagem ao dia seguinte ao da confirmação no cargo.

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho, dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 11 - Os cargos abrangidos por esta lei complementar serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 12 - Os vencimentos e salários dos servidores abrangidos por este Plano ficam fixados na conformidade dos Anexos V a VIII, de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, Anexo V;

II - Escala de Vencimentos - Nível Superior, Anexo VI;

III - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Em Extinção, Anexo VII;

IV - Escala de Vencimentos - Comissão, Anexo VIII.

Parágrafo único - As escalas de vencimentos a que se refere este artigo são constituídas de tabelas aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

1 - Tabela I - para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; e

2 - Tabela II - para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 13 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos vencimentos ou salários, a que se refere o artigo 12 desta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III - décimo terceiro salário;

IV - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

V - ajuda de custo;

VI - diárias;

VII - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 14 - Os ocupantes dos cargos da classe de Julgador Tributário farão jus à Gratificação por Atividade de Julgamento - GRAJ, atribuída em razão das características prioritárias e estratégicas que envolvem as atividades constantes do Anexo III desta lei complementar, na quantidade de 5.680 (cinco mil, seiscentos e oitenta) Unidades de Serviço - US.

§ 1º - O valor unitário das Unidades de Serviço - US, a que se refere este artigo equivale ao estabelecido no artigo 16 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.

§ 2º - A GRAJ será considerada para fins de determinação do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, e sobre ela incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

§ 3º - O Julgador Tributário não perderá o direito à percepção da GRAJ quando se afastar nos casos previstos no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e em virtude de licença-adoção, participação em congressos, cursos e demais certames relacionados à área fazendária, mandato eletivo nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado, ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde e licença para tratamento de saúde.

Artigo 15 - Aos ocupantes dos cargos das classes de Contador, Contador Encarregado e Contador Chefe, a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, será calculada mediante a aplicação do coeficiente de 9,50 (nove inteiros e cinquenta centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBIV, de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata este artigo não se aplica o disposto no inciso III do artigo 31 desta lei complementar.

SEÇÃO V

Da Opção pelos Vencimentos

Artigo 16 - O servidor titular de cargo ou o ocupante de função-atividade abrangido por esta lei complementar, que estiver ou vier a prover cargo em comissão ou função em confiança, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo ou à função-atividade do qual seja titular ou ocupante.

Artigo 17 - O servidor que fizer uso da opção prevista no artigo 16 desta lei complementar fará jus à percepção de gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência correspondente ao cargo em comissão ou função-atividade em confiança para o qual foi nomeado, admitido ou designado.

Artigo 18 - O servidor que fizer uso da opção a que se refere o artigo 16 desta lei complementar não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 19 - O valor da gratificação "pro labore", de que trata o artigo 17, sobre o qual incidirão, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e de 1/3 (um terço) de férias.

Seção VI

Da Evolução Funcional

Artigo 20 - A evolução funcional para os ocupantes de cargos e funções-atividades de que trata esta lei complementar dar-se-á por meio de:

I - progressão e promoção, para o Técnico da Fazenda Estadual - TEFE; e

II - progressão, para o Julgador Tributário e o Contador.

Subseção I

Da Progressão

Artigo 21 - Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência e será realizada anualmente, mediante processo de Avaliação de Desempenho.

§ 1º - Poderão ser beneficiados com a progressão até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada grau da respectiva classe existente na data de abertura de cada processo.

§ 2º - Nos graus em que o contingente for inferior a 5 (cinco) servidores, poderá ser beneficiado com a progressão 1 (um) servidor, desde que atendidas às exigências legais.

§ 3º - Poderá participar do processo de progressão, o servidor que tenha:

1 - cumprido o interstício mínimo de:

a) 3 (três) anos de efetivo exercício, no grau da referência em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado, para o Técnico da Fazenda Estadual - TEFE; e

b) 2 (dois) anos, na passagem do grau A para B e do grau B para o C, e de 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subsequentes, para o Julgador Tributário e o Contador;

2 - o desempenho avaliado anualmente, na forma a ser regulamentada em decreto, mediante proposta do Secretário da Fazenda, ouvida a Secretaria de Gestão Pública por meio de procedimentos e critérios que deverão observar os requisitos adiante relacionados:

a) capacitação;

b) comprometimento;

c) competências;

d) inovação.

§ 4º - O cômputo do interstício para o Técnico da Fazenda Estadual - TEFE, no âmbito da Secretaria da Fazenda, e para Contador, no âmbito das Autarquias, a que se refere o item 1 do § 3º deste artigo se dará a partir da confirmação do servidor no cargo.

§ 5º - Observado o disposto no § 1º deste artigo, somente poderão ser beneficiados com a progressão os servidores que tiverem obtido resultados finais positivos no processo anual de avaliação de desempenho, nos termos estabelecidos no decreto a que se refere o item 2 do § 3º deste artigo.

Artigo 22 - Para fins de progressão de que trata esta lei complementar, interromper-se-á o interstício